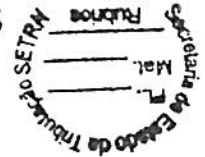


24 / 05 / 2018



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 304393/2013-7  
PAT Nº 2203/2013-1ª URT  
RECURSOS VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO  
RECORRENTES PEÇA FÁCIL AUTO PEÇAS COMERCIAL LTDA-EPP/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDOS OS MESMOS  
ADVOGADO: JAUMAR PEREIRA JÚNIOR  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 039/2018-CRF

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR. NULIDADE. PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR. NULIDADE AFASTADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA COM RELAÇÃO AO ANO DE 2008. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRIBUINTE COMPROVA A ESCRITURAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE REDUÇÕES Z. PROCEDIMENTO EXTRAPOLOU PERÍODO ESTABELECIDO NA ORDEM DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO ANO DE 2013. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SUBSTITUÍDO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE NOTAS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES MÉDIOS. ESPECIFICIDADE DO PRODUTOS. PREÇOS DISCREPANTES. DENÚNCIAS NULAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Não há cerceamento de defesa quando o próprio requerente abre mão da perícia, por não ter feito o depósito dos honorários periciais, além disso, os elementos constantes dos autos permitem firmar a convicção do julgador.

2. A decadência é o fenômeno que acarreta a perda do direito subjetivo do Fisco de constituir o crédito tributário pelo ato jurídico chamado lançamento. A ciência ocorreu em 08/05/2014 estando, portanto, o exercício de 2008 fulminado pela decadência, seja pelas regras do art. 173, I ou do art. 150, §4º do CTN.

3. O contribuinte consegue elidir parte da pretensão da autoridade tributária demonstrando a escrituração de parte das notas fiscais constantes na autuação como não escrituradas. Procedência parcial das ocorrências.

4. A ordem de serviço, enquanto elemento inaugural do procedimento fiscalizatório, delimita a atuação fiscal e a competência da autoridade

tributária, devendo, portanto, serem excluídos os valores referentes as reduções Z do ano de 2013. Procedência parcial.


5. A Recorrente junta aos autos documentos comprobatórios de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, elidindo totalmente a denúncia 5.

6. Com relação as ocorrências relativas a entrada e saída de mercadorias sem a emissão do correspondente documento, apurada através de levantamento quantitativo, temos que o procedimento de lançamento, a teor do que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, pressupõe a correta determinação da base de cálculo, devendo, no presente caso, ter se verificado a especificidade dos produtos constantes na documentação acostados aos autos, já que existem inúmeras variações nos itens objeto do levantamento e nos respectivos preços, não sendo possível efetuar a utilização de valor médio para cálculo do imposto, sem levar em consideração a peculiaridade dos produtos fiscalizados, conforme verificado no procedimento fiscal, o que torna as ocorrências nulas. Teor do art. 20, III, do Regulamento do PAT.


7. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Reforma parcial da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos e dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso *ex officio*, para reformar parcialmente a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

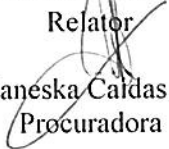
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 08 de maio de 2018.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

  
Natanael Cândido Filho

Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora